

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07579e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **ANGICAL**Gestor: **Leopoldo de Oliveira Neto**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reportam os presentes autos a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de ANGICAL**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do Sr. **LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO**. Foi inserida no e-TCM em 11/04/2017, sob nº **07579e17**, **descumprido** o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, destaca-se:

– As Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentaram o processo eletrônico no âmbito desta Corte (e-TCM). Vigendo, por outro lado, desde 2009, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação dos recursos públicos municipais e dos dados contidos nas contas anuais. Destarte, ampliou-se sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;

– Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, sendo comunicado à sociedade através do Edital nº 001/2017 de 31/03/2017, publicado no Diário Oficial do Legislativo. Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso as informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91;

– Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, **determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comu-**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso.

– A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. Destaque-se que a área técnica deste TCM, no que toca a **Transparência Pública**, avaliou a referida disponibilização dos dados da Gestão Municipal e a classificou como CRÍTICA, descumprida, portanto, a legislação citada, consoante o Pronunciamento Técnico – item 6.4. **Indispensável é advertir-se quanto à necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, advertindo-se rigorosamente que a reiteração da irregularidade pode, também, vir a comprometer o mérito de contas seguintes;**

– Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2013, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 17/10/2017, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 400 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 18/10/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Barreiras. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM, pelo que teve o Gestor ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse devidos, em face das análises técnicas traduzidas nos documentos citados.

Em **08/11/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, documentos e esclarecimentos contidos na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

Submetidos os autos à apreciação do douto **Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM**, em cumprimento ao quanto disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12207/11, foi colacionado o bem posto parecer de nº 1476/2017 em **14/11/2017**, recepcionado, via e-TCM, no sentido da **rejeição das contas**. Este Relator, pela excelente qualidade refletida no trabalho apresentado o acolhe, com os acréscimos e observações aqui postos.

A presente manifestação está fundamentada nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, bem assim nas análises efetivadas por técnicos lotados na sede desta Corte, ficando ressalvados fatos não registrados.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2015**, de mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Paolo Marconi	2013	Aprovação, com ressalvas
Cons. Raimundo Moreira	2014	Rejeição
Cons. Raimundo Moreira	2015	Aprovação, com ressalvas

Consultado o sistema informatizado de controle desta Corte, verifica-se que permanecem pendências de pagamento de cominações impostas ao Gestor das presentes contas, Sr. Leopoldo de Oliveira Neto, discriminadas no quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Multa R\$
96965-14	31/01/2015	4.000,00
96965-14	31/01/2015	39.456,00
97191-14	15/01/2016	3.000,00
08947-15	15/01/2016	5.000,00
08947-15	15/01/2016	39.456,00
06728-15	05/02/2016	2.000,00
02383e16	17/03/2017	3.500,00
02383e16	17/03/2017	39.456,00

Inicialmente cabe esclarecer que o petítório não detalhou de forma individual a situação de cada multa, bem como não informou a sua localização no e-TCM. Todavia, os comprovantes de recolhimento contidos nos autos se encontram na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nºs 111 a 114**”. Da análise de tais documentos, concluiu-se o que se segue:

1. **Processo nº 06728-15 – R\$2.000,00, vencimento 05/02/2016**: Apresentou o DAM e documento bancário com o código de barra, sem as devidas correções;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. **Processo nº 08947-15 – R\$5.000,00, vencimento 15/01/2016:** Apresentou os DAM's acompanhados do “Comprovante bancário com Cod Barra” no valor de R\$5.000,00, sem as devidas correções;
3. **Processo nº 08947-15 – R\$39.456,00, vencimento 15/01/2016:** Apresentou o DAM acompanhado do “Comprovante bancário com Cod Barra” no referido valor, sem as devidas correções;
4. **Processos nºs (96965-14 – R\$4.000,00 e R\$39.456,00 - vencimento 31/01/2015); (97191-14 R\$3.000,00 – vencimento em 15/01/2016) e (02383e16 – R\$3.500,00 e R\$39.456,00 – vencimento em 17/03/2017).** Houve a apresentação de um Termo de Parcelamento de nº 0027/2015, acompanhando de DAM e “Comprovações bancários com Cod Barra” todavia, não é possível correlacionar o parcelamento às respectivas cominações. Tal situação repercuta no valor da pena ao final imposta.

Os documentos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 111 a 114” devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas. Permanecendo pendentes as comprovações dos recolhimentos dos processos citados no item 4, vencidas em 2015 e 2016, bem assim as correções de diversos outros, tais fatos repercutem negativamente no mérito das presentes contas. Eventual Pedido de Reconsideração deverá abordar a matéria, com as comprovações devidas.

No item 14 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do atual Gestor.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Angical. O PPA em 21/01/2014 – edição nº 83; - a LDO em 30/12/2015 – edição nº 387; - e a LOA em 30/12/2015 – edição nº 387. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O PPA, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 042, de 10/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em **29/12/2015, pela Lei nº 55/2015, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2016, a referida Lei, de nº 56, de 29/12/2015, apresenta o valor total de **R\$ 36.200.000,00** (trinta e seis milhões e duzentos mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	28.359.110,08
Orçamento da Seguridade Social	7.840.889,92
Total	36.200.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 10% (dez por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo **Decreto nº 297, de 04/01/2016**.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 296/2016, de 04/01/2016, cumprido o art. 8º da LRF** – Pasta Mensal Janeiro, Doc. 3.

5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa originalmente o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, em conformidade com os decretos apensados aos autos, teriam alcançado o montante de R\$8.944.250,00 (oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais), atinentes a créditos suplementares, utilizando como fontes de recursos a anulação de dotações. A peça técnica registra que as referidas alterações foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dezembro/2016.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aponta, ainda, que os créditos adicionais abertos não estão dentro do limite estabelecido pela LOA, na medida em que a autorização concedida corresponde a 10% das anulações das dotações, que corresponde ao limite de R\$3.620.000,00. Assim, teriam sido abertos créditos adicionais sem o devido amparo legal no montante de R\$5.324.250,00.

Na defesa final, o Gestor apresenta na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 110*”, a Lei nº 061/2016, publicada em 23/09/2016 no Diário Oficial do Município, edição nº 503, que amplia a autorização para 50% do orçamento, utilizando as fontes de recursos excesso de arrecadação, superavit financeiro e anulação de dotações, todos no limite de 50%.

Sobre o tema, o douto *Parquet* de Contas, apresenta manifestação:

“...restou comprovado que os créditos suplementares por anulação de dotação abertos e contabilizados no decorrer do exercício de 2016, foram devidamente autorizados por Lei, em cumprimento a determinação do art.42 da Lei 4.320/64 e do art. 167, V, da CF/88.

Ademais, em que pese a Lei Orçamentária Anual ter autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro, por excesso de arrecadação e anulação de dotação orçamentárias originalmente previstas no limite de até 10% do valor do orçamento, conforme destacado no item anterior, com o advento da Lei Ordinária nº 061/2016 (Documento nº 110 do e-TCM), esta previsão foi estendida, de uma só vez, para 50% das dotações orçamentárias, o que se revela incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a integralidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento.” (Pasta: Parecer do Ministério Público, nº 127, fls.04/05)

É sempre oportuno repetir que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como também destaca o MPEC/TCM em seu parecer.

Face ao exposto, houve adequado esclarecimento acerca das falhas apontadas quanto à inexistência de suportes necessários à cobertura dos valores citados. O montante estabelecido nos decretos apresentados se mantiveram no limite das autorizações concedidas nas Leis Municipais, porquanto houve suplementação na ordem de **R\$8.944.250,00** (oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais), com suporte em anulação de dotações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resta confirmado o cumprimento do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64, com a ressalva aposta pelo MPEC/TCM.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 27ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência por parte da Administração que assumiu a Comuna em 01/01/2017, motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**. Senão vejamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”. Há registros na Cientificação Anual que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE a exemplo do achado CS.CNT.GV.001060. O fato não encontra justificativa dado o largo espaço de tempo de vigência da regulamentação citada;

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93:**

1. **Ausência de comprovação de notória especialização do profissional contratado, em inobservância ao art. 25, II da Lei de licitações 8.666/93 – processos nº (012/2016-I – R\$72.396,00)**, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na elaboração de pequenos projetos, fiscalização, supervisão de obras e serviços de engenharia de responsabilidade do município. Acolhe-se a sugestão do MPC/TCM para a realização de **Auditoria e/ou Inspeção** em relação ao contrato firmado, englobando o procedimento de escolha do prestador do serviço, formalização do contrato, efetiva prestação do serviço, análise de preço em comparação com os praticados no mercado (sobrepço), dentre outros;
2. **Publicação resumida do instrumento contratual, que não atende ao disposto no Art. 61, §Único da Lei 8.666/93**, atinente ao processo nº 013/2016-I R\$2.700.000,00 - “prestação de serviços especializado de assessoria jurídica especializada, a para o ingresso de medidas judiciais perante a Justiça Federal em face da União Federal, no sentido de propor e acompanhar ação de execução das diferenças do Fundef não repassadas pela União Federal.” **Atendendo a sugestão do douto Ministério Público de Contas determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência**, para apuração da matéria, em face do valor expressivo, englobando o procedimento de escolha do contratado, formalização do contrato e efetiva prestação dos serviços, a análise de preço em comparação com os praticados no mercado (sobrepço) e, principalmente, se houve desvio de finalidade, no que tange às verbas rece-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

bidas a título de diferenças do FUNDEF, verificando-se o atendimento as disposições da Resolução TCM nº 1.346/2016, conforme achado **CS.LIC.GM.000738** e o Parecer nº 07579e17 do MPC/TCM, efetivando-se, se necessário, a inspeção ou auditoria cabível;

3. **Ausência do Processo Administrativo motivando a Dispensa** (074-2016-D – R\$14.440,00) – que teve por objeto a *“locação de imóvel para abrigar as instalações da secretaria de saúde do município”*;
4. **Processos Dispensas ou Inexibilidades não encaminhados ao TCM**; nºs (012-2016-D - R\$ 8.000,00), (017-2016-I - R\$ 30.000,00) conforme achado CS.LIC.GM.000736;
5. **Processo Licitatório não encaminhado ao exame do TCM – nº 011- 2016-PP - R\$ 112.050,00** - referente contratação de empresa para execução dos serviços de lavagem, lubrificação dos veículos e maquinas pesadas e correlatos objetivando a manutenção e mobilidade dos veículos da frota municipal (achado CS.LIC.GM.000735);
6. **Ausência de Termo de Referência** atinente ao processo nº (001-2016CC – R\$53.430,00) e (001-2016-PP - R\$ 1.588.000,00). **Atendendo a sugestão do douto Ministério Público de Contas determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência para verificação das licitações e contratos a eles relacionados.**
7. Outras irregularidades inseridas nos achados nºs CS.LIC.GM.000736, CS.-LIC.GM.000737.

C) **Contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público**, no mês de agosto, registrada no achado **CS.AMO.GM.000725**, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a realização do certame para ingresso em cargo ou emprego público;

D) Não cumprimento de disposições da Lei Federal nº 4.320/64, achado nº CS.-DES.GV.000053;

E) **Não apresentação da Nota Fiscal correspondente a pagamento no valor de R\$47.520,00** (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais), atinente ao processo de pagamento nº 1649, cadastrado sob o número CS.AMO.GM.000725. Silente a defesa final, determina-se o **ressarcimento** ao erário municipal, com recursos pessoais;

F) **Ausência de comprovação de pagamento nº 1815, na quantia de R\$2.455,99** (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), no achado nº CS.AMO.GM.000725, com a indicação de que o credor diverge do processo de pagamento. Mantendo-se omissa a defesa, cumpre determinar o ressarcimento ao erário, com recursos pessoais;



Os valores citados nos itens “D” e “E” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis foram firmados pelo contabilista, Sr. Raimundo Brito Tiano, CRC nº 022565/O-7 BA, **apresentada** a Certidão de Regularidade, conforme exigência contida na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA* ORÇAMENTÁRIA.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$777.118,54** (setecentos e setenta e sete mil cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	36.200.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	30.932.886,62
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	5.267.113,38
Despesa Fixada	36.200.000,00
(-) Despesa Executada (b)	30.155.768,08
(=) Economia Orçamentária	6.044.231,92
Superavit Orçamentário (a-b)	777.118,54

A **Receita Arrecadada** em 2016 alcançou o montante de **R\$ 30.932.886,62** (trinta milhões, novecentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), situando-se **abaixo da prevista** no percentual de **14,55%** (quatorze vírgula cinquenta e cinco), com a seguinte composição:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo
Receitas Correntes	34.110.696,35	29.704865,96	4.405.830,39
Receitas de Capital	2.089.303,65	1.228.020,66	861.282,99
Total	36.200.000,00	29.861.612,90	5.267.113,38

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se abaixo da previsão, de **R\$2.089.303,65** (dois milhões, oitenta e nove mil trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos), posto que efetivadas **no importe de R\$1.228.020,66** (cento e vinte e dois milhões, oitocentos e dois mil e sessenta e seis reais).

No que tange a exigência contida no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, verifica-se que houve previsão da Receita Tributária de R\$1.740.839,71, enquanto a realizada correspondeu a apenas R\$864.198,54.

Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme dispõe o art. 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de R\$ 30.155.768,08, enquanto as pagas corresponderam a R\$29.981.612,90, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$174.155,18** (cento e setenta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

7.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Apontando a área técnica a ausência dos citados anexos, a defesa final não aborda a matéria, identificando a área citada Restos a Pagar de exercícios anteriores na ordem de R\$424.056,38 (quatrocentos e vinte e quatro mil e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) que, acrescidos dos inscritos no exercício de 2016, de R\$174.155,18, totalizam **R\$598.211,56** (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). Tal valor será considerado no cálculo atinente a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

7.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	30.932.886,62



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Transferências Financeiras recebidas	5.743.563,29
Recebimentos Extraorçamentários	3.051.662,73
Saldo do exercício anterior	1.431.219,37
Total	41.159.332,01
Despesa Orçamentária	30.155.768,08
Transferências Financeiras concedidas	5.743.563,29
Saldo para exercício seguinte	1.996.390,20
Total	41.159.332,01

7.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

O Anexo 14 – *Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro* deveria ter acompanhado o Balanço Patrimonial em sua origem, quando da disponibilidade pública, o que não ocorreu. Agrava o fato o silêncio do Gestor na defesa final. A falta repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados.

7.3.1 – Disponibilidade Financeira

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos evidencia saldo de **R\$1.996.390,20**, compatível com o Balanço Patrimonial. Todavia, o exame realizado pela área técnica nos extratos e conciliações bancárias constatou saldo na conta Bancos na ordem de R\$1.636.751,44. Deste montante, a parcela de R\$270.277,52 foi desconsiderada, na medida em que não comprovados tais ingressos nas conciliações bancárias. Os valores aqui citados estão devidamente detalhados no Anexo II do Pronunciamento Técnico. Silente a defesa final, para efeito da apuração do art. 42 será considerada o saldo de **R\$1.366.473,92** (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Providências de regularização devem ser efetivada em contas seguintes, considerada a data do trânsito em julgado deste pronunciamento, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Em caso de um eventual Pedido de Reconsideração deve o Gestor ser preciso na sua contestação, abordando apenas os valores glosados na peça técnica e divergentes dos contabilizados. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

7.4.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.**

Como salientado preliminarmente, deve-se proceder, nas presentes contas, a **apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF**, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.**

De acordo com o exame efetivado pela área técnica desta Corte, **inobservou-se o disposto no artigo 42 da LRF, o que compromete, por si, o mérito das presentes contas**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	1.366.473,92
(+) Haveres Financeiros:	222.491,71
(=) Disponibilidade Financeira	1.588.965,63
(-) Consignações e Retenções	1.654.771,09
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	424.056,38
(=) Disponibilidade de Caixa	-489.861,84
(-) Restos a Pagar do Exercício	174.155,18
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	67.629,12
(=) Total	-731.646,14

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Cabe ressaltar que **não há nos autos comprovação de recolhimento dos valores consignados nas contas ISS (R\$4.833,65) e IRRF (R\$10.111,48), pertencentes à Comuna. Ainda que consideradas as ponderações possíveis acerca da matéria, tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as **obrigações de longo prazo** assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$11.101.413,57** (onze milhões, cento e um mil quatrocentos e treze reais e cin-



quenta e sete centavos), abordadas adiante, no item relativo a Dívida Fundada Interna.

7.4.3 - Créditos a Receber

A Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazo, no montante de **R\$1.482.225,92** (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), declarado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2016.

CONTAS	VALOR R\$
Depósitos restituíveis e valores vinculados	1.252,61
Salário Família	209.083,31
Salário Maternidade	13.408,40
Créditos a Receber - Curto Prazo	223.744,32
Dívida Ativa Tributária	1.164.060,57
Dívida Ativa Não Tributária	94.421,03
Créditos a Receber - Longo Prazo	1.258.481,60
Total Geral	1.482.225,92

Em conformidade com o quadro acima, pode-se afirmar que não **foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**, como devido, inobservadas as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a disciplinada na Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

Destarte, deve a nova Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. **Evite-se a reincidência.**

7.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de tão somente **R\$59.823,87** (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem efetivado reiteradas advertências sobre a matéria.

Questiona a área técnica as movimentações de baixas realizadas no exercício, na ordem de **R\$177.575,24** (cento e setenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). O Anexo II registra arrecadação de apenas **R\$59.823,87** (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), havendo, portanto, uma diferença de **R\$117.751,37** (cento e dezessete mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) que não foi esclarecida pela defesa, **razão pela qual determina-se que a nova Administração Municipal proceda a sua reinscrição na Dívida Ativa.**

Ao final do exercício de **2016** a **Dívida Ativa** alcançou o montante de **R\$1.258.481,60** (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), composta das parcelas **Tributária**, de **R\$1.164.060,57** (um milhão, cento e sessenta e quatro mil e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), e **Não Tributária**, de **R\$94.421,06** (noventa e quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos).

Questionado acerca das medidas adotadas para recuperação dos referidos créditos, o Gestor apenas informa que *“providências já está sendo adotadas objetivando a cobrança administrativa das multas e ressarcimentos dos impostos e agentes públicos,(sic)...”*. Não é apresentada qualquer comprovação da assertiva.

Adverte-se quanto as sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Atente a **nova Administração** que a permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Deve a **nova Administração Municipal** promover a inscrição do valor irregularmente cancelado da Dívida Ativa, na ordem de **R\$117.751,37** (cento e dezessete mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

7.4.5 – Estoques

Os dados declarados pelo Gestor revelam a inexistência de saldos para a conta de Estoque/Almoxarifado. Considerando-se que as diversas atividades desenvolvidas pela municipalidade na prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, dentre outras, exigem da Administração Pública Municipal a aplicação de materiais de consumo ou sua distribuição gratuita, a exemplo de medicamentos, alimentos, produtos médico-hospitalares, materiais de expediente, e que a falta destes insumos põe em risco a continuidade dos serviços públicos, recomenda-se à **nova Administração Municipal** a **implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observando o critério de avaliação es-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

7.4.6 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2016, de **R\$9.062.421,80** (nove milhões, sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), composto de **Bens Móveis – R\$5.597.735,52** e **Bens Imóveis – R\$3.464.686,28**.

Não houve o devido registro da depreciação nos demonstrativos contábeis, inobservado o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9. A defesa final reconhece a irregularidade e afirma textualmente que “...a falta de expertise dos agentes público com relação ao procedimento contábil de depreciação” seria a justificativa para o seu não cumprimento e que teria mobilizado toda sua infraestrutura técnica, o que não sana a irregularidade.

Ademais, não houve a apresentação da Certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de patrimônio, inobservando o quanto posto sobre a matéria na Resolução TCM 1.060/05, falta não corrigida quando da defesa final.

Diante disso, **determina-se que a nova Administração Municipal e o Controle Interno adotem procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.**

7.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas **INSS – R\$11.063.494,70** e **Precatórios – R\$37.918,87**, assumidas pelo Executivo, perfazendo o montante de **R\$11.101.413,57** (onze milhões, cento e um mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) . **Impõe-se firme atuação do novo Prefeito em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício nº 01/2017EOP-RFB/DRF/FSA da Receita Federal, há débitos com o INSS, na ordem de **R\$11.063.494,70** (onze milhões, sessenta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), conforme detalhamento contido na tabela abaixo:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos previdenciários sob cobrança da RFB cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados	11.063.494,70
Total	11.063.494,70

Pasta e-TCM "Entrega da UJ, nº 61"

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) *"não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (número débito/DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança";*

b) *"contempla, inclusive, o saldo dos débitos constituídos que se encontram em discussão administrativa;*

c) *"para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados (Leis 12810/2013 e reaberturas da Lei 11941/2009), não foram deduzidas as antecipações pagas por meio de GPS/DARF e nem consideradas eventuais reduções previstas em lei";*

d) *"não estão contempladas os débitos da PGFN. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante";*

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

7.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).



As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$50.798.167,31** e as Diminutivas em **R\$ 34.526.164,20** resultando num **Superavit de R\$16.272.003,11** (dezesesseis milhões, duzentos e setenta e dois mil e três reais e onze centavos).

Acusa a peça técnica que a composição da conta ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*** contém registro no valor de **R\$49.300,50** (quarenta e nove mil e trezentos reais e cinquenta centavos), sem que dos autos conste, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. A defesa não apresenta qualquer manifestação, permanecendo a **irregularidade**.

Adverte-se a **nova Administração Municipal** que os registros contidos em grupos ***Diversas*** ou ***Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA. A falta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

8.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio o Patrimônio Líquido registra **Deficit Acumulado de R\$639.203,12** (seiscentos e trinta e nove mil duzentos e três reais e doze centavos). Todavia, não é possível validar tal Resultado em razão das inconsistências relatadas na conta Bancos. Assim, deve a **nova Administração Municipal** promover os devidos esclarecimentos em contas seguintes, para análise da área técnica desta Corte. **A situação exige firme atuação do novo Gestor objetivando a reversão do quadro existente.**

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria reitera a necessidade de da correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. Devem, ademais, a **nova Administração Municipal** e o Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar a situação da conta Bancos e evitar reincidências nas contas subseqüentes.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas em contas seguintes, com as notas explicativas devidas, respeitada a data do trânsito em julgado deste pronunciamento, para exame quando de sua apreciação.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2016** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 11.992.491,55** (onze milhões, novecentos e noventa e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de **25,98%** (vinte e cinco vírgula noventa e oito por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

10.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Recebeu a Comuna recursos no montante de R\$10.201.943,18. Quando acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de R\$53.101,69, totalizam o importe de **R\$10.255.044,87** (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$7.204.902,56** (sete milhões, duzentos e quatro mil novecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), equivalente ao percentual de **70,26%**(setenta vírgula vinte e seis por cento), foi **cumprida a exigência legal**. Atente a nova Administração que o percentual de 40% é destinado a despesas outras objetivando a melhoria da qualidade do ensino. Assim, a superação do percentual de 60% pode vir a afetar providências nessa direção, a exemplo do treinamento de professores, melhoria e manutenção da rede escolar, instalação de equipamentos para treinamento em informática e prática de esportes, etc.

A área técnica informa que a Comuna não apresentou o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”. O Gestor em sua defesa, contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 115”, apresenta documento denominado “Parecer”, bem como Ata da 9ª Sessão realizada no dia 11/04/2017, contendo apenas a assinatura da Presidente, desacompanhada da dos demais membros do Conselho, em **descumprimento** ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

10.2.2 – Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resulta na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$317.638,41** (trezentos e dezessete mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), mesmo porque a defesa não se pronuncia a respeito, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Em se tratando de obrigação institucional, deve a **nova Administração** ressarcir a quantia de **R\$317.638,41** (trezentos e dezessete mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 24** (vinte e quatro) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM, considerada a data do trânsito em julgado deste pronunciamento. A omissão pode vir a afetar negativamente o mérito de contas futuras.

10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2016, o valor de **R\$3.980.637,48** (três milhões, novecentos e oitenta mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), correspondente a **21,79%** (vinte e um vírgula setenta e nove por cento) dos recursos pertinentes – **R\$18.268.591,00** (dezoito milhões, duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e noventa e um reais)– nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **não apresentou** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nem mesmo quando da defesa final, descumprindo, portanto, o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.318.156,36, – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.161.373,62**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.161.373,62, considera-se **cumprida** a norma constitucional.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 025, de 05/11/2012 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$10.960,00** (dez mil novecentos e sessenta reais), **R\$5.480,00** (cinco mil quatrocentos e oitenta reais) e **R\$3.450,20** (três mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), respectivamente.

Acusa a área técnica a ausência da declaração no sistema SIGA de diversos pagamentos efetivados aos agentes públicos. Na defesa final o Gestor apresenta processos de pagamento na pasta “Defesa à Notificação UJ, Docs. 116 a 128”, que não possibilitam declarar regular a matéria.

Deve a **nova Administração Municipal**, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no **cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas. A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

10.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema mencionado, consoante o disposto no artigo 74 da Lei Maior, compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo.

Conquanto existente no Município de **ANGICAL**, as ocorrências consignadas nos Relatórios Anual e Técnico e no Pronunciamento Técnico indicam o seu precário funcionamento, a merecer rigoroso e urgente aperfeiçoamento. Cuide a **nova Administração** de adotar providências nesse sentido, sob pena da aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular. A permanência da situação existente pode afetar o mérito de contas seguintes

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades instituí-

onais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2016). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	52,09
2013	56,86	66,68	69,86
2014	68,77	68,48	70,28
2015	63,31	57,45	60,58
2016	57,14	61,96	61,13

11.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2013

A despesa realizada com pessoal no **1º quadrimestre de 2013 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicado que foi o percentual de 56,86% (cinquenta e seis vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida. Em conformidade com o quadro acima, o município não reconduziu a despesa nos prazos definidos em lei, permanecendo o descumprimento até o 3º quadrimestre de 2016.

11.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Ao final do exercício de 2016, a Prefeitura Municipal de **Angical** aplicou a quantia de **R\$18.158.451,34** (dezoito milhões, cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) que equivale ao percentual de **61,13%** (sessenta e um vírgula treze por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$29.704.865,96** (vinte e nove milhões, setecentos e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), descrita no quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	29.704.865,96
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	16.040.627,62
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	15.238.596,24
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	14.436.564,86
Participação em 2016	18.158.451,34

PERCENTUAL APLICADO	61,13
---------------------	-------

Silente é a defesa final acerca da matéria, pelo que ratifica-se o percentual aplicado de **61,13%** (sessenta e um vírgula treze por cento).

A situação, por si, independente das demais irregularidades, **impõe a rejeição das contas, com aplicação de pena pecuniária, na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000.**

A imputação de multa no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, com o que não pode concordar este Relator, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo fixa dito percentual em face de múltiplas irregularidades, e não apenas a atinente ao percentual atinente a gastos com pessoal. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total. Assim, entende que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, e mais o da isonomia, impõem que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, aplicando-se a melhor justiça.

Desta forma, imputa-se pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais, e não no de 30% (trinta por cento), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, em verdade, significa evolução jurisprudencial neste TCM, em face de interpretação conferida ao artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.

Todavia, na Sessão Plenária de 23/11/2017, havendo empate no que concerne ao valor da pena pecuniária aplicada com base no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, o Presidente em exercício, Cons. Fernando Vita, desempatou no sentido de que a mesma deve ser no percentual de 30%(trinta por cento) dos subsídios anuais, equivalente a **R\$39.456,00** (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Deve a **nova Administração Municipal** adotar rigorosas providências objetivando a redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incluindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

11.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 da LRF reza, “in verbis”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**” (grifamos)*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os exames realizados pela área técnica indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. O Gestor argumenta que vem enfrentando dificuldades em equilibrar as finanças municipais de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a população de Angical seria dependente da Administração, em face das gestões anteriores.

Deixa-se de aplicar sanções, no particular, posto que não há como afirmar, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a** legislação em vigência.

11.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **não foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**. A falta apontada não foi descaracterizada quando da defesa final, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Angical, no exercício de 2016, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$128.978,98** (cento e vinte e oito mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos). Consoante a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular**.

12.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$27.153,06** (vinte e sete mil cento e cinquenta e três reais e seis centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

A peça técnica registra o cumprimento da Resolução em referência, na medida em que a Comissão designada pelo Gestor, ora defendente, obedeceu ao quanto previsto no art. 4º da Resolução 1311/2012.

Entretanto, o Relatório Conclusivo elaborado pelo Gestor eleito para o mandato de 2017/2020, concluiu que:

“... a Comissão de Transição do ex-gestor não cumpriu integralmente sua função vez que medidas tomadas em reunião não foram cumpridas. Este relatório não é conclusivo, vez que a Administração (2017-2020) está instalando diversos processos administrativos e auditorias visando apurar as irregularidades encontradas em todos os setores da Prefeitura, trabalho esse que demanda tempo, recursos humanos e capacidade de investigação mais aguçada. Por fim, sugere-se que sejam averiguados os indícios de improbidade e sejam adotadas as medidas corretas visando identificar seus feitos e correção dos problemas.” (grifou-se)

Deve a nova Administração adotar as providências a que se refere o trecho transcrito.

Do exposto, conclui-se que o Gestor, Sr. **Leopoldo de Oliveira Neto**, **descumpriu** o quanto posto na Resolução TCM nº 1311/2012, em face do quanto relatado no Relatório supra, repercutindo o fato nas conclusões deste pronunciamento.

12.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

12.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, **em atendimento ao art. 11 da resolução TCM 1.060/05.**

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal que assumiu em 01/01/2017**, juntamente ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) divergências na conta de Bancos;
- c) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- d) ausência do Demonstrativo do Déficit/Superávit financeiro;
- e) ausência de registro da depreciação nas peças contábeis, inobservando o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9;
- f) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Geral TCM nº 004/2013-2ªC;
- g) ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis quanto aos lançamentos efetivados no grupo “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas*” ;
- h) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 6 desta manifestação;
- i) descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) superação do limite máximo de gastos com pessoal fixado na LRF;
- k) ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer de Acompanhamento e Controle Social;
- l) não cumprimento da Resolução pertinente a Transmissão de Governo;
- m) inconsistências aqui apontadas, inclusive as que deram margem a determinação de reinscrições;
- n) outras mencionadas ao longo deste pronunciamento.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Cor-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

te não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando de defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nºs 111 a 114”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes, na forma do contido no item 3 deste pronunciamento.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08410-12	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	18/11/2012	R\$ 2.500,00
03763-13	Edson Silva de Matos	ex-Presidente da Câmara	01/09/2013	R\$ 2.000,00
10073-13	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	24/05/2014	R\$ 5.000,00
96829-14	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	01/03/2015	R\$ 6.000,00
96965-14	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	31/01/2015	R\$ 4.000,00
96965-14	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	31/01/2015	R\$ 39.456,00
08999-14	Emerson Mariani Dias	Presidente da Camara	11/04/2015	R\$ 500,00
97191-14	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	25/04/2015	R\$ 3.000,00
08895-15	Emerson Mariani Dias	Presidente da Camara	21/11/2015	R\$ 800,00
08947-15	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	15/01/2016	R\$ 5.000,00
08947-15	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	15/01/2016	R\$ 39.456,00
06728-15	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	05/02/2016	R\$ 2.000,00
02383e16	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	17/03/2017	R\$ 3.500,00
02383e16	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	17/03/2017	R\$ 39.456,00
96532-17	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	17/09/2017	R\$ 3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08810-11	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	16/01/2012	R\$ 10.883,00	
95899-11	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	14/04/2011	R\$ 3.061,79	VALOR DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ A DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO.
08410-12	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	18/11/2012	R\$ 4.780,52	
02529e16	Carlos da Rocha e Silva	Presidente da Câmara	07/01/2016	R\$ 430,00	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sabem os Srs. Prefeitos que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também sabem que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor que assumiu a Comuna em 01/01/2017 adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO



Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo 40, combinado com o artigo art. 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2016 da **Prefeitura Municipal de ANGICAL**, constantes do processo TCM nº 07579e17, **da responsabilidade do Sr. LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R\$8.000,00** (oito mil reais) e de **R\$39.456,00** (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), **a primeira** com arrimo no artigo, incisos I, II e III do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, e, **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverão constar, ainda, **o ressarcimento ao erário**, com recursos pessoais, dos valores e prazo contidos no item 6, itens “E” e “F” deste pronunciamento, no montante de **R\$49.975,99** (quarenta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), **a seguir discriminados:**

- **R\$47.520,00** (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais) - **Não apresentação da Nota Fiscal;**
- **R\$2.455,99** (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) - **Ausência de comprovação de pagamento.**

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação ao novo Gestor:

- **Ressarcir, com recursos municipais, à conta do FUNDEB, a quantia de R\$317.638,41** (trezentos e dezessete mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), consoante item **10.2.2**, relativos a glosas de 2016. Atente o novo Prefeito que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que a omissão pode repercutir negativamente no mérito de suas contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em face de sua posse haver ocorrido em 01/01/17 defere-se que sejam os ressarcimentos efetivados em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ, nºs 111 a 114**”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 14 deste pronunciamento.

Consideradas as graves irregularidades constatadas e aqui apontadas, com destaque para as contidas no item 6 (não cumprimento das normas da Lei Federal nº 8.666/91) e descumprimento do art. 42 da LRF, com fulcro no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte.**

Em face do contido no item 6, alíneas B1, B2 e B6, devem ser lavrados **Termos de Ocorrência.**

Havendo empate no que concerne ao valor da pena pecuniária aplicada com base no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, o Presidente em exercício, Cons. Fernando Vita, desempatou no sentido de que a mesma deve ser no percentual de 30%(trinta por cento) dos subsídios anuais, equivalente a **R\$39.456,00** (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Considerada a transição do Poder Executivo no dia 01/01/17, **deve a SGE remeter cópia deste pronunciamento ao novo Prefeito,** para ciência e cumprimento das determinações aqui postas.

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.